



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

---

Parecer n. G15/2021

Assunto: Contratação direta

Interessado: Comissão de Constituição e Justiça

Ementa: Direito Administrativo e Financeiro. Criação de cargos na área da saúde e de combate à pandemia do Covid-19. Regime especial da LC 173/2020.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Vereador Fernando Vieira através da Comissão de Constituição e Justiça, acerca do Projeto de Lei n. 19/2021, de iniciativa do Poder Executivo, o qual *“dispõe sobre a criação de cargos no quadro de pessoal de carreira da Prefeitura Municipal de Assis e dá outras providências”* em cotejo com o art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020.
2. Consta da justificativa do PL n. 19/2021 que há 15 (quinze) cargos de carreira providos de Assistente Farmacêutico no município de Assis / SP sendo que *“afastamento para tratamento de saúde de servidores durante a pandemia, vem corriqueiramente causando o fechamento temporário de algumas unidades dispensadoras de medicamentos”*, motivo pelo qual se pretende a criação de 5 (cinco) cargos adicionais passando ao total de 20 (vinte) cargos desta natureza.
3. A Exposição de Motivos do PL n. 19/2021 esclarece, outrossim, que *“a presente iniciativa está de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que se trata de medida de combate à pandemia.”*
4. É o relatório. Passo a opinar.

15



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

- 
5. De plano, nota-se que o PL n. 19/2021 *não* apresenta vício de iniciativa eis que dispõe acerca de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Senhor Prefeito Municipal nos termos da Lei Orgânica de Assis / SP, art. 58, I, “in verbis”:

Art. 58. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis que disponham sobre:

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional bem como a fixação de respectiva remuneração;**

II - criação e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública, observado o disposto no artigo 86;

III - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.  
(Destaquei)

6. Superada a questão envolvendo a iniciativa do PL n. 19/2021, há que se destacar a disciplina especial prevista na Lei Complementar n. 173/2020, a qual instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19) que culminou na imposição de uma série de proibições para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

31



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

- 
7. Nesta esteira, chama-se a atenção para o fato de que tais proibições vieram estabelecidas especialmente no art. 8º da referida LC n. 173/2020, cuja constitucionalidade vem sendo questionada perante o eg. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI n. 6447 e ADI n. 6450), todavia, presumem-se constitucionais até que haja manifestação em sentido contrário daquela eg. Suprema Corte.
8. Assim, destaca-se o teor do art. 8º da LC n. 173/2020, quanto aos comandos que se mostram pertinentes à presente consulta. Vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam **proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

**II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;**

(...)

**IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;**



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

(...)

**VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;**

(...)

**VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;**

**§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.**

9. Pela leitura do dispositivo, depreende-se que a regra geral é de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão criar novos cargos em suas respectivas estruturas administrativas até 31/12/2021, tampouco, proceder à contratação ou admissão de pessoal, salvo quando (i) não resulte em aumento de despesa; ou (ii) tratar-se de medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, desde que a sua vigência e os seus efeitos não ultrapassem a sua duração.
10. Acerca do inciso II do dispositivo acima transcrito, a Procuradoria-Geral do Estado do Pará elaborou a nota técnica n. 000076/2020-PGE com o seguinte teor:

Fica proibida a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, ressalvados os casos





# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

---

voltados ao combate à calamidade pública imposta pela pandemia da covid-19, **cujos efeitos ficam adstritos à duração da calamidade pública (art. 8o, § 1o).**

**Com a ressalva estabelecida, a Administração fica autorizada a lançar mão de funções de natureza temporária necessárias ao combate à pandemia, via contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88), o que, aliás, já está expressamente previsto no art. 8o, IV.<sup>1</sup>**

11. Na situação concreta, a criação de novos cargos se refere a uma medida de caráter permanente que remanescerá após a pandemia da Covid-19, isto é, os seus efeitos não ficarão adstritos à duração da calamidade pública, motivo pelo qual, com a devida “*vênia*” a entendimentos em sentido contrário, a lei que porventura venha a resultar do PL n. 19/2021 e o provimento dos cargos que dela advierem poderão se mostrar desconformidade com art. 8º, § 1º, parte final da LC n. 173/2020 quando do exame de tais atos pelos órgãos de controle externo.
  
12. Cabe destacar que no município de Assis / SP, em atenção à Constituição Federal, art. 37, IX, encontra-se vigente a Lei n. 6.437/2017, que “*dispõe sobre a admissão de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público*”, sendo certo que tal normativa permite a contratação de pessoal pelo prazo determinado de até 1 (um) ano prorrogável por igual período mediante justificativa prévia (art. 7º, parágrafo único).

---

<sup>1</sup> Disponível em [https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/notas/nt\\_lcf\\_173\\_202002000768.pdf](https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/notas/nt_lcf_173_202002000768.pdf) Acesso em 14/04/2021



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

---

13. Nos termos da Lei n. 6.437/2017, pode-se destacar o cabimento da contratação temporária no município de Assis / SP nas seguintes situações, dentre outras, vejamos:

Art. 2º- Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as admissões em casos de:

**I - urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.**

**II - calamidade pública, surtos epidêmicos e comoção interna;**


**III - criação de novas unidades e serviços, ampliação das já existentes e implantação de serviço público urgente e inadiável;**

**IV - saída voluntária, dispensa, demissão, exoneração, falecimento, aposentadoria e outros afastamentos de servidores efetivos e/ou estáveis; (Destaquei)**

14. Assim, parece possível que a Administração Pública possa se utilizar da referida normativa a fim de evitar a criação de novos cargos públicos, enquanto estiver em vigência o regime especial instituído pela LC n. 173/2020.

15. Porém, salienta-se que o juízo de conveniência e oportunidade em deflagrar o presente Projeto de Lei, instituir novos cargos efetivos ou optar pela contratação temporária nos moldes da Lei n. 6.437/2017 compete privativamente ao Poder Executivo.

f





# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE: (18) 3302-4144

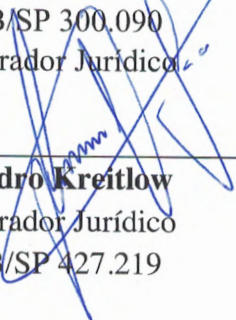
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

- 
16. Ante o exposto, opina-se pela inexistência de vícios de caráter formal na tramitação do PL n. 31/2021, ressaltando-se, todavia, o risco de que a Lei que eventualmente dele resulte e o respectivo provimento dos cargos nela previstos venha a esbarrar nas restrições contidas na LC n. 173/2020, art. 8º, II, IV e § 1º, segunda parte, conforme as razões apontadas.
17. Saliente-se, por fim, que a opinião jurídica exarada neste parecer não possui força vinculante, sendo, portanto, apenas de natureza opinativa, podendo os seus fundamentos, parâmetros, critérios, motivos ou justificativas serem acatados ou não pela Administração.
18. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assis – SP, 14/04/2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias**

OAB/SP 300.090  
Procurador Jurídico

  
\_\_\_\_\_  
**Leandro Kreitlow**

Procurador Jurídico  
OAB/SP 427.219